



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2019

ITEM Nº 053

TC-006660.989.16-1

Prefeitura Municipal: Igaraçu do Tietê.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Alberto Varasquim.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,79% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,63% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (insuficiente)
Investimento total na saúde	27,96% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	50,67% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,62% (R\$ 2.600.302,51)
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 3.818.112,09

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	B	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Bauru – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 24.596

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **IGARAÇU DO TIETÊ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 01/68 (evento 82) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1 – Controle Interno: não comunicação das irregularidades ao Prefeito; não elaboração dos relatórios do 3º quadrimestre;

A.2.1 – Pré-Planejamento: a Origem não leva em conta os planos governamentais de outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



entes quando da elaboração do planejamento; a elaboração do planejamento não é descentralizada; as audiências públicas são realizadas em horário comercial; a publicidade das realizações das audiências não é feita na página eletrônica da Prefeitura, tampouco são disponibilizadas as atas;

A.2.2 – Planejamento: Estrutura e Execução: não há equipe de servidores em dedicação exclusiva ao planejamento; os servidores não envolvidos no planejamento não recebem treinamento sobre o assunto; as alterações orçamentárias atingiram 28,32% da despesa fixada inicial (em reincidência) e gerando falta de fidedignidade dos dados informados ao Audeps; a LOA prevê o limite de alterações orçamentárias máximo de 25% (em reincidência), acima dos 10% aceitáveis por este Tribunal de Contas;

A.2.3 – Planejamento: Resultados: o nível de dependência de recursos externos para investimentos demonstra-se elevado; falha na prestação das informações quanto aos indicadores dos programas e ações; constatada má conservação de ônibus escolares e da garagem municipal, em razão de falhas de planejamento; a Origem não observou os prazos para encaminhamento de documentos ao Audeps;

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: irregular contabilização na devolução de duodécimos; as alterações orçamentárias atingiram 28,32% da despesa fixada inicial; auxiliaram o resultado negativo orçamentário a falta de regulamentação de alíquotas progressivas dos tributos municipais e a não revisão periódica da planta genérica de valores;

B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: ajustes efetuados pela Fiscalização indicam aumento considerável do endividamento de longo prazo, inclusive quanto aos precatórios;

B.1.4.1 – Parcelamentos de Débitos Previdenciários: ajustes efetuados pela Fiscalização indicam o registro a menos das dívidas junto ao RPPS;

B.1.5 – Precatórios: embora não haja incidência de precatórios em 2017, houve registro a menor do saldo do exercício; o balanço patrimonial não registra corretamente o valor devido de precatórios do Órgão;

B.1.9 – Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos: não houve informação do quadro de pessoal no sistema Audeps – Fase III;

B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice “B”: a falta de regulamentação da dívida ativa auxilia na manutenção das divergências encontradas entre registros da Contabilidade e do setor específico (em reincidência); a não regulamentação e consequente tributação de alíquotas progressivas dos impostos municipais, bem como a falta da revisão periódica da Planta Genérica de Valores, auxiliou o resultado orçamentário negativo; a inexistência de estruturação organizacional da administração tributária embasou, *s.m.j.*, o resultado negativo arrecadatário de 2017;

B.3.1 – Conservação de Bens Patrimoniais: com base na Fiscalização Ordenada da Frota (nº 02, de 27/04/2017) foram constatadas irregularidades na manutenção dos bens patrimoniais, sem que tenha havido a regularização até a data de nossa inspeção *in loco* (em 26/04/2018);

B.3.2 – Divergência nos Registros dos Valores Patrimoniais: há divergências de valores registrados acerca do patrimônio da Origem(em reincidência); não realizado o levantamento de bens patrimoniais no exercício fiscalizado (em reincidência e descumprimento de recomendações deste tribunal);

B.3.3 – Renúncia de Receita: a Origem editou lei de benefício fiscal de caráter não geral e sem atendimento dos requisitos necessários dispostos no art. 14 da LRF;

B.3.4 – Dívida Ativa: constatadas divergência de registros dos valores da dívida ativa no exercício fiscalizado, auxiliado pela falta de regulamentação acerca do assunto (em reincidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e descumprimento de recomendações deste tribunal);

C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice “B”: em comparação com o exercício anterior, houve piora do conceito apurado no i-Educ do Município (de B+ para B);

C.2.1 – Irregularidades Constatadas ao Final do Exercício (Ensino): constatados problemas de estrutura em unidade escolar (em reincidência), inclusive pela falta de mobilidade no interior da escola; verificada a necessidade de reparação de fiação em EMEIF que tem forro em madeira (antigo), o que pode gerar, *s.m.j.*, riscos à incolumidade dos frequentadores (alunos, professores etc); detectada necessidade de aumento de vagas nas unidades escolares do ensino infantil; o CAE efetuou poucas visitas às escolas no exercício de 2017; constatada a má conservação de ônibus escolar utilizado no transporte de discentes, gerando, ainda, riscos à saúde dos frequentadores e ao meio ambiente;

D.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal: apurada a inexistência de lastro financeiro para cobertura dos restos a pagar não processados, com consequente ajuste negativo do montante dispendido na Saúde, sem, contudo, prejudicar a obtenção do índice mínimo constitucionalmente estabelecido (em reincidência);

D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C+”: em comparação com o exercício anterior, houve piora do conceito apurado no i-Saúde do Município (de B para C+);

D.2.1 – Irregularidades Constatadas ao Final do Exercício (Saúde): constatados problema de conservação de imóvel de Unidade de Saúde; falta de acessibilidade verificada nos banheiros do P.A.S. visitado; não implantação de ponto eletrônico por biometria (em reincidência); não implantado o sistema Hórus de gestão farmacêutica; não implementada a Ouvidoria da Saúde;

D.2.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Outras Constatações Dignas de Nota: falta de controle de resolatividade no sistema de saúde local; inexistência de registro de lapso entre a marcação da consulta e a realização da mesma;

E.1.1 – Fiscalização Ordenada sobre Resíduos Sólidos: não foram corrigidas as irregularidades constatadas na respectiva Fiscalização Ordenada, à exceção do aterramento que vem sendo feito em maior frequência no depósito de lixo orgânico e da existência de coleta seletiva elaborada por “catadores” do município junto aos domicílios; a manutenção de maior gravidade é a existência de residências junto ao depósito de inorgânicos;

E.1.2 – Não elaboração de Planos Municipais que objetivam à melhoria do Meio Ambiente: não houve edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (em reincidência), ambos em descumprimento às recomendações deste tribunal; também se inserem na lista o Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil e Plano Municipal de Resíduos Agrossilvopastoris;

E.1.3 – Outras Irregularidades referentes ao i-Amb: falta de ação educacional ambiental junto às escolas locais; inexistência de plano de escassez de água ou, ainda, de plano emergencial para ações em caso de falta da mesma;

F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”: o COMDEC não foi estruturado no Município; constatação de retirada de terra em áreas muito próximas a residências; não há capacitação de servidores para detecção de áreas de risco e ações em questões de Defesa Civil; não há registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de defesa civil; não há Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil;

F.1.1 – Questões de Segurança: não há mapeamento de áreas de potenciais ameaças e desastres; não há coleta de dados, para posterior análise e direcionamento de ações do Poder Público com relação ao trânsito local; não são adotadas medidas para informar da necessidade de manutenção/limpeza de terrenos no Município; constatação de terrenos em que o mato adentrou o espaço das calçadas e vem invadindo a via pública; não há estudos visando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



avaliação de segurança de unidades de ensino e de saúde; foram encontrados extintores vencidos no Salão de Festas Municipal;

G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: não são aventadas diversas informações na página eletrônica da Origem na “internet”, tais como: inventário de bens móveis e imóveis, adiantamentos após março de 2017 e informações gerais sobre audiências do Poder Público (publicações de convocações e de atas das reuniões);

G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: foram detectadas divergências em informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do sistema Audesp (em reincidência);

G.3 – IEG-M – I-GOV-TI – Índice “C”: os profissionais de TI do Órgão não participam do processo de aquisição de bens, softwares e serviços de tecnologia da informação; não há definições de atribuições e competências do pessoal de TI; faltam treinamentos específicos para os servidores da área de tecnologia da informação; a falta de alimentação adequada do Audesp impossibilita o adequado fornecimento de informações confiáveis a balizar e contribuir nas tomadas de decisões do Chefe do Executivo local; não foi elaborado o Plano Diretor de Tecnologia de Informação – PDTI;

H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: houve entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema Audesp (em reincidência e descumprimento de recomendações); a Prefeitura descumpriu Recomendações desta E. Corte de Contas no exercício fiscalizado (em reincidência).

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 28,79% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a integralidade dos recursos do Fundo no período, direcionando 68,63% à valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,79%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,43%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,99%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,63%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,63%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,63%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 27,96% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		30.443.278,73
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		30.443.278,73
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		8.839.784,86
Ajustes da Fiscalização		(329.056,17)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2018	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		8.510.728,69
		27,96%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		31.224.270,09
Despesa Fixada Atualizada		10.130.257,00
Índice apurado		32,44%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A execução orçamentária resultou em déficit de 5,62%, indicando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 2.600.302,51.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	46.276.500,84	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	47.692.013,68	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.692.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	599.791,49	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	78.612,16	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-13.969,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-2.600.302,51	-5,62%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 18.980.669,16, correspondeu a 28,32% da despesa fixada.

Destaca-se que o Município vinha de superávits de execução orçamentária apresentados nos exercícios de 2015 e 2016.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	1,23%	5,56%
2015	Superávit de	0,99%	5,98%
2014	Déficit de	-1,65%	12,29%

O saldo financeiro existente cobriu o resultado orçamentário do período, agora registrando superávit da execução financeira superavitário de R\$ 3.818.112,09.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	3.818.112,09	5.101.864,01	-25,16%
Econômico	(439.127,66)	6.082.461,07	-107,22%
Patrimonial	44.061.232,46	43.131.495,76	2,16%

A fiscalização registrou a existência de recursos suficientes à superação da dívida de curto prazo; contudo, foi constatado o aumento de 162,97% da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária		-	
Dívida Contratual	100.000,00	-	
Precatórios	542.917,79		
Parcelamento de Dívidas:	590.511,99	799.185,55	-26,11%
De Tributos		-	
De Contribuições Sociais:	416.366,65	598.874,48	-30,48%
Previdenciárias	416.366,65	598.874,48	-30,48%
Demais contribuições sociais		-	
Do FGTS	174.145,34	200.311,07	-13,06%
Outras Dívidas	15.215,62	156.235,50	-90,26%
Dívida Consolidada	1.248.645,40	955.421,05	30,69%
Ajustes da Fiscalização	1.263.837,86		
Dívida Consolidada Ajustada	2.512.483,26	955.421,05	162,97%

A fiscalização anotou que o aumento da dívida de longo prazo deveu-se à inclusão de valores não registrados de precatórios, bem como pela atualização das dívidas parceladas junto ao RPPS, Caixa Econômica Federal e Secretaria Estadual da Educação.

Credor	Total de Parcelas	Parcelas não pagas até 31/12/17	Parcelas restantes em 31/12/17	Valor da parcela (R\$)	Saldo Devedor em 31/12/2017 (R\$)
CEF (FGTS)	180	00	136	2.179,14	296.363,04
FAP (RPPS)	120	00	72	15.975,71	1.150.251,12
Secr. Estadual de Educação (Convênio de Transp. Escolar)	36	01 (em 2017)	10	3.733,90	37.339,00
				Valor Total (R\$)	1.483.953,16

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos / reparcimentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017; no entanto, mantém ajuste baseado em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

Perante o RPPS:

Lei Municipal autorizadora nº: 2984, de 10/12/2013.

Nº do acordo: CADPREV 02704/2013.

Valor total parcelado: R\$ 1.003.274,13.

Quantidade de parcelas: 120.

Vencimento da 1ª parcela: 10/01/2014.

Parcelas devidas no exercício: 37 à 48.

Valor devido no exercício (sem atualizações): R\$ 100.327,44.

Pagas no exercício: 37 à 48.

Valor pago no exercício (com atualizações): R\$ 182.507,83.

Os valores consolidados do endividamento da Prefeitura local em favor do respectivo RPPS estão na tabela a seguir:

PARCELAMENTOS - RPPS		
Quantidade de Parcelamentos Existentes:		1
Saldo do exercício anterior	R\$	598.874,48
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$	-
(-) Pagamentos no exercício	R\$	182.507,83
(+) Reparcimentos no exercício	R\$	-
(+) Juros/Correções	R\$	-
(=) Saldo final do exercício	R\$	416.366,65
(+/-) Ajustes da Fiscalização	R\$	733.884,47
(=) SALDO FINAL DO EXERCÍCIO (AJUSTADO)	R\$	1.150.251,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despesa com pessoal atingiu 50,67% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal, mas enquadrada no limite de alerta.

O quadro seguinte indica que não houve movimentação significativa na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.113	1196	572	572	541	624
Em comissão	81	83	62	61	19	22
Total	1194	1279	634	633	560	646
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	58		45			

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

Os registros da Municipalidade indicaram que não havia dívidas judiciais; no entanto, a fiscalização destacou que junto ao E.TJESP consta montante de precatórios devido e incidente em 2018 em valor de R\$ 913.314,48, denotando falta de fidedignidade nas informações.

Adiante a movimentação dos requisitórios de baixa monta, indicando que ficou em aberto o pagamento de R\$ 700,00.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	21.588,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	20.888,97
Saldo para o exercício seguinte	700,00

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Carlos Alberto Verasquim – DOE 20.06.18 (evento 87); e, na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial - DD.OO.EE de 20.07 e 29.08.18 (eventos 92, 96, 100 e 106), foram juntadas justificativas e documentação devidamente avaliadas (evento 109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica analisou os pontos do laudo de fiscalização e, sob a aquiescência de sua i. Chefia, posicionou-se em favor das contas (evento 127).

O d. MPC também se colocou pela emissão de parecer favorável às contas, com proposta de recomendações que entendeu necessárias (evento 132).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4182.989.16	Favorável – DOE 26.07.18 – trânsito em julgado em 06.09.18
2015	2166/026/15	Favorável – DOE 25.03.17 – trânsito em julgado em 12.05.17
2014	74/026/14	Favorável – DOE 05.04.16 – trânsito em julgado em 05.05.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2019

ITEM 053

Processo: TC-6660.989.16-1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ

Responsável: Carlos Alberto Varasquim – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 27.10.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Aplicação total no ensino	28,79% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,63% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (insuficiente)
Investimento total na saúde	27,96% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	50,67% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,62% (R\$ 2.600.302,51)
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 3.818.112,09

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C	
i-Educ	B	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Bauru – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 24.596

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de IGARAÇU DO TIETÊ cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A Municipalidade empregou 28,79% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, dos recursos do Fundo foram investidos 68,63% em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 27,96% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) As despesas com pessoal atingiram 50,67% da RCL; desse modo, enquadrando-se no limite de alerta ($>48,60\% < 51,30\%$).

Sendo assim, a Origem deve ser advertida a adotar as cautelas necessárias a fim de não incorrer nas faixas superiores – limite prudencial e superação do teto, em face das limitações que seriam impostas pela norma fiscal à gestão de pessoal.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) Sobre a gestão da dívida judicial a fiscalização indicou que o Município não possuía registros da existência de dívida judicial, conquanto estivesse obrigada ao pagamento de R\$ 913.314,48.

A Origem defendeu-se no sentido de que houve omissão involuntária e a falha encontrasse solucionada.

Desse modo, considerando que o valor exigível presta-se ao exercício de 2018, avalio que cabem advertências à Origem ao cuidado na manutenção dos registros da dívida judicial, a fim de que guardem confiabilidade e não embarquem o exercício do controle externo.

Do mesmo modo cabem recomendações no que toca aos requisitórios de baixa monta, posto que a liquidação do período excepcionou o valor de R\$ 700,00 – qual seja, sem expressão, mas que deveria ser quitado dentro do próprio exercício de apresentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) A fiscalização o recolhimento dos encargos sociais no período, fazendo notícia sobre a existência de parcelamento celebrado junto ao RPPS no ano de 2013.

i) Na comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou redução de 4,12% (R\$ 2.188.415,91) em sua RCL.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	53.057.255,64	50.868.839,73 ¹	(R\$ 2.188.415,91)	(4,12%)

Tendo em vista que o PIB nacional foi positivo em 1,1% e a inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), ficou demonstrado que o desempenho da RCL não foi satisfatório no período.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 5,62%, denotando que as despesas executadas foram superiores às receitas realizadas em R\$ 2.600.302,51.

O Município realizou a alteração orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições em expressivo montante de R\$ 18.980.669,16 – correspondente a 28,32% da despesa inicialmente fixada.

Alerto que a imperfeição das peças produzidas e utilizadas como instrumento de aplicação dos recursos flexiona sua descaracterização ao longo da execução, prejudicando o alcance das metas fiscais e físicas traçadas.

Destaco, no entanto, que o Município vinha de superávits da execução orçamentária nos exercícios de 2015 (0,99%) e 2016 (1,23%).

Também é positiva a existência de saldo financeiro suficiente à cobertura do déficit da execução orçamentária do período, inclusive, resultando em superávit financeiro de R\$ 3.818.112,09.

Por consequência, a dívida exigível de curto prazo possuía total cobertura financeira.

E, quanto à dívida de longo prazo foram feitos destaques pela fiscalização no sentido que a expressiva elevação do saldo devedor decorreu do reconhecimento de dívidas e atualizações.

Anoto que a dívida de longo prazo encontra-se abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial nº 40/01 (120% da RCL).

¹ Dados extraídos do Sistema AUDESP – Instrução do Período – 12/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante desse quadro geral, penso que embora bem caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária e financeira, os resultados apurados não expressam desequilíbrio fiscal; no entanto, a rigor, comportam alerta para cumprimento das determinações contidas da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, reforço orientações traçadas pela Corte a teor do Comunicado SDG 29/10².

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria de “**baixo nível de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2016 (C+) e 2015 (C+), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando à elevação da avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Saúde (C+), i-Planej (C), i-Amb (C), i-Cidade (C) e i-GovTI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

As críticas lançadas no laudo de fiscalização – adiante reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej

- a Origem não leva em conta os planos governamentais de outros entes quando da elaboração do planejamento;
- a elaboração do planejamento não é descentralizada;
- as audiências públicas são realizadas em horário comercial;
- a publicidade das realizações das audiências não é feita na página - - eletrônica da Prefeitura, tampouco são disponibilizadas as atas;
- não há equipe de servidores em dedicação exclusiva ao planejamento;
- os servidores não envolvidos no planejamento não recebem treinamento sobre o assunto;
- as alterações orçamentárias atingiram 28,32% da despesa fixada inicial (em reincidência) e gerando falta de fidedignidade dos dados informados ao Audep;
- a LOA prevê o limite de alterações orçamentárias máximo de 25% (em reincidência), acima dos 10% aceitáveis por este Tribunal de Contas;
- o nível de dependência de recursos externos para investimentos demonstra-se elevado;
- falha na prestação das informações quanto aos indicadores dos programas e ações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- constatada má conservação de ônibus escolares e da garagem municipal, em razão de falhas de planejamento;
- a Origem não observou os prazos para encaminhamento de documentos ao Audesp.

i-Fiscal

- a falta de regulamentação da dívida ativa auxilia na manutenção das divergências encontradas entre registros da Contabilidade e do setor específico;
- a não regulamentação e consequente tributação de alíquotas progressivas dos impostos municipais, bem como a falta da revisão periódica da Planta Genérica de Valores, auxiliou o resultado orçamentário negativo;
- a inexistência de estruturação organizacional da administração tributária embasou o resultado negativo arrecadatário de 2017.

i-Amb

- não houve edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ambos em descumprimento às recomendações deste tribunal;
- não se inserem na lista o Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil e Plano Municipal de Resíduos Agrossilvopastoris;
- falta de ação educacional ambiental junto às escolas locais;
- inexistência de plano de escassez de água ou, ainda, de plano emergencial para ações em caso de falta da mesma;

Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Entrada sem controle nos aterros/depósitos;
 - Lixo sem aterramento há cerca de duas semanas;
 - Depósito de inorgânicos com diversos outros “lixos” (sofá, pedaços de madeiras etc);
 - Residências próximas junto ao depósito de inorgânicos;
- Não há, ainda:

- Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- Conselho Municipal de Resíduos Sólidos;
- Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos;
- Unidades de Triagem e Compostagem;
- Área de Transbordo;
- Programa social para catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo em diversas formas;
- Tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil;
- Plano Municipal de Resíduos Agrossilvopastoris.

Não foram corrigidas as irregularidades constatadas na respectiva Fiscalização Ordenada, à exceção do aterramento que vem sendo feito em maior frequência no depósito de lixo orgânico e da existência de coleta seletiva elaborada por “catadores” do município junto aos domicílios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Destacado como de maior gravidade a manutenção das residências junto ao depósito de inorgânicos.

i-Cidade

- COMDEC não foi estruturado no Município;
- constatação de retirada de terra em áreas muito próximas a residências;
- não há capacitação de servidores para detecção de áreas de risco e ações em questões de Defesa Civil;
- não há registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de defesa civil;
- não há Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil;
- não há mapeamento de áreas de potenciais ameaças e desastres;
- não há coleta de dados, para posterior análise e direcionamento de ações do Poder Público com relação ao trânsito local;
- não são adotadas medidas para informar da necessidade de manutenção/limpeza de terrenos no Município;
- constatação de terrenos em que o mato adentrou o espaço das calçadas e vem invadindo a via pública;
- não há estudos visando à avaliação de segurança de unidades de ensino e de saúde;
- foram encontrados extintores vencidos no Salão de Festas Municipal.

i-Gov-TI

- os profissionais de TI do Órgão não participam do processo de aquisição de bens, softwares e serviços de tecnologia da informação;
- não há definições de atribuições e competências do pessoal de TI;
- faltam treinamentos específicos para os servidores da área de tecnologia da informação;
- a falta de alimentação adequada do Audesp impossibilita o adequado fornecimento de informações confiáveis a balizar e contribuir nas tomadas de decisões do Chefe do Executivo local;
- não foi elaborado o Plano Diretor de Tecnologia de Informação – PDTI.

Esse conjunto – bastante detalhado - revela vários aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 99,3% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	99,3%
Posição no país – 5570 Municípios	13º
Posição no Estado – 645 Municípios	13º
Posição na microrregião - 12 Municípios	2º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 5% (2010) - índice que mede

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/florinea/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	5%
Posição no país – 5570 Municípios	3489º
Posição no Estado – 645 Municípios	595º
Posição na microrregião - 12 Municípios	12º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – tendo atribuída nota “**B**”.

Adiante transcrevo os pontos destacados pela fiscalização na aferição do índice IEGM.

- em comparação com o exercício anterior, houve piora do conceito apurado no i-Educ do Município (de B+ para B);
- constatados problemas de estrutura em unidade escolar, inclusive pela falta de mobilidade no interior da escola;

- verificada a necessidade de reparação de fiação em EMEIF que tem forro em madeira, gerando riscos à incolumidade dos frequentadores (alunos, professores etc);
- detectada necessidade de aumento de vagas nas unidades escolares do ensino infantil;
- o CAE efetuou poucas visitas às escolas no exercício de 2017;
- constatada a má conservação de ônibus escolar utilizado no transporte de discentes, com riscos à saúde dos frequentadores e ao meio ambiente.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,8%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,8%
No país (5570 Municípios)	834º
No Estado (645 Municípios)	138º
Na microrregião (12 Municípios)	5º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	2.522
Matrículas no ensino médio (2018)	682
Docentes no fundamental (2018)	158
Docentes no ensino médio (2018)	65
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	10
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	03

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁴ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵.

	BRASIL	São Paulo	IGARAÇU DO TIETÊ
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <u>Situação atual – 25,3%</u>
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% <u>Situação atual – 83,1%</u>

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 25,3%.

Ademais, em comparativo com os registros do IBGE – por conta de levantamento feito em 2010 – quando a taxa de escolarização atingia 98,8% e o Município encontrava-se em posição destacada - verifica-se que agora há demanda por oferta de vagas nas unidades escolares, desse modo implicando na necessidade de revisão das políticas públicas adequadas à solução da questão, possivelmente explicada pelo aumento da população e falta de investimentos na expansão de salas de aula.

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, para fins de fixação, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que **o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental**, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,0	4,1
Posição no país – 5570 Municípios	2088º	3402º
Posição no Estado – 645 Municípios	553º	620º
Posição na microrregião – 12 Municípios	12º	12º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁶ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, sem publicidade em relação aos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007				
2009				
2011	6,3			
2013	6,8	6,5		
2015	5,8	6,7		
2017	6,0	6,9	4,1	
2019		7,1		
2021		7,3		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/6,2resultado.seam?cid=160558> 5,2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa e do próprio Estado; e, a população com ensino médio completo abaixo daqueles parâmetros.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	9,52	5,18	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo (em %) - 2010	50,80	56,21	57,89

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que a aplicação individual de recursos por aluno foi reduzida em relação aos exercícios de 2015 e 2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			6.217,05
2015	5,8	Não informado	7.590,27
2016			6.691,86
2017	6,0	4,1	6.562,01

Ainda – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Na verdade, o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “C+”, portanto, considerado como em **"em fase de adequação"**.

Registro que a população até 15 anos e com 60 anos ou mais corresponde é bastante expressiva, faixas que, em tese, precisam de maior atenção dos serviços básicos da saúde oferecidos pelo Município.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	19,18	17,82	19,02

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com 60 anos e mais (%) - 2019	13,60	16,18	14,86

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante transcrevo os apontamentos realizados pela fiscalização, necessários à correção pela Origem.

- *apurada a inexistência de lastro financeiro para cobertura dos restos a pagar não processados, com consequente ajuste negativo do montante dispendido na Saúde;*
- *em comparação com o exercício anterior, houve piora do conceito apurado no i-Saúde do Município (de B para C+);*
- *constatados problema de conservação de imóvel de Unidade de Saúde;*
- *falta de acessibilidade verificada nos banheiros do P.A.S. visitado;*
- **não implantação de ponto eletrônico por biometria;**
- *não implantado o sistema Hórus de gestão farmacêutica; não implementada a Ouvidoria da Saúde;*
- *falta de controle de resolutividade no sistema de saúde local;*
- *inexistência de registro de lapso entre a marcação da consulta e a realização da mesma;*

Expresso que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos médicos e demais profissionais do setor é bastante prejudicial à elevação da qualidade dos serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adiante podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁷ situações em que os resultados obtidos pelo Município foram inferiores ou menos favoráveis em relação àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	20,27	10,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	20,27	11,91	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	64,86	92,42	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.820,60	3.673,88	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	9,46	5,88	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	9,45	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	71,85	80,45	79,05

Chama bastante a atenção os elevados níveis de mortalidade infantil e na infância, bem como o número de mães adolescentes, ao passo que a oferta de consulta de pré-natal foi inferior à média de sua região administrativa, denotando necessidade de maior atenção aos pontos ora destacados.

Nesse sentido, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Primeiro é preciso anotar que a Administração deverá rever os registros em geral, a fim de a situação expressa nas peças contábeis guarde conformidade com a realidade orçamentária, patrimonial e financeira.

A falta de evidenciação contábil é mácula que não resiste à rejeição das contas, porquanto seja capaz de distorcer os resultados apurados e a aferição do alcance dos índices e comandos constitucionais / legais.

Em relevo a necessidade de reavaliação dos registros pertinentes aos parcelamentos em geral – sobretudo dos débitos previdenciários, precatórios, quadro de pessoal, bens patrimoniais e dívida ativa.

Ademais, as informações transmitidas ao Sistema AUDESP, baseados nos registros internos da Administração, deverão guardar a conformidade necessária, a fim de não prejudicar o exercício do controle externo.

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço a necessidade de uso racional dos bens patrimoniais, inclusive quanto à sua necessária manutenção, a fim de que não pereçam ou se tornem inservíveis ao uso.

Quanto à dívida ativa, considerando sua natureza sensível e propensão à prescrição, a Origem deverá manter rígido controle, efetivando sua devida cobrança.

Alerto que a Municipalidade deverá atentar às regras fiscais pertinentes à possibilidade de renúncia de receitas, a fim de não incorrer em desequilíbrio fiscal ou estimular a inadimplência.

A Municipalidade deverá cumprir o princípio da transparência fiscal, de tal sorte disponibilizando adequadamente as informações válidas ao acompanhamento e/ou controle social, facilitando o atendimento ao princípio da participação popular na Administração.

Realço a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IGARAÇU DO TIETÊ, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha rígido controle sobre o equilíbrio fiscal entre a RCL e os gastos com pessoal;
- Proceda a integralização da dívida judicial apresentada no exercício orçamentário, sobretudo em relação aos requisitórios de baixa monta;
- Adote o aperfeiçoamento das peças orçamentárias e cumprimento da sua execução, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e eliminando a dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Implante sistema de rígido controle sobre horário de trabalho dos profissionais da saúde;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Reveja os registros em geral, a fim de que a contabilidade guarde a confiabilidade necessária, especialmente no que toca aos parcelamentos de débitos em geral – sobretudo dos acordos previdenciários, precatórios, bens patrimoniais e dívida ativa; estendendo a recomendação ao controle sobre o quadro de pessoal;
- Mantenha rígida atenção aos informes ao Sistema AUDESP;
- Proceda o uso racional dos bens patrimoniais;
- Atente às regras fiscais pertinentes à renúncia de receitas;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25